CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls 03

PARECER Nº 086/2021

Projeto de Lei nº 056/2021

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Torna obrigatória a instalação de telas ou redes de proteção ao longo de pontes e viadutos localizados no perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de instalação de telas ou redes de proteção ao longo de pontes e viadutos localizados no perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.

Como se sabe, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis e a fiscalização dos outros Poderes e sua função atípica é a administração interna. Já o Poder Executivo tem como função típica a administração e o exercício do poder de Governo.

Em que pese a louvável iniciativa contida no Projeto de Lei que ora se analisa e que se possa até mesmo considerar tal medida apta para preservar a segurança dos pedestres e dos veículos, trata-se de ato concreto de gestão, que dispensa a edição de lei. Em verdade, trata-se de medida de engenharia de trânsito,cuja instalação ou não deveria partir do órgão gestor do

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
06

trânsito ou do chefe do Executivo Municipal. A instalação desse tipo de equipamento é recomendada apenas quando se tem um movimento alto de pedestres e um histórico de acidentes no local.

Frise-se que a lei deve ser geral e abstrata, ou seja, qualquer disciplina em concreto se transforma em ato de administração, que somente pode ser praticado pelo Executivo, por meio de decretos e concessões de licenças ou alvarás.

Como sabido o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública e a gestão dos espaços públicos municipais. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

Tal entendimento decorre do fato de que medidas dessa espécie se tratam de ato de mera gestão da coisa pública, sujeito, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha viola o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB/88).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Desta feita, a propositura na forma proposta é de todo inconstitucional e não merece prosperar. Contudo, nada impede que a Câmara, envie Indicativo ao Executivo nos termos regimentais, para que o Prefeito adote a medida se entender conveniente e oportuno.

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

Ante ao exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 19 DE AGOSTO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 AGO. 2021

Comunicado nº 118/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 051-E-2021	Dá denominação de Via "Avenida Estivador" a via sem denominação que inicia na portaria do Condomínio Residencial Estiva e termina no acesso a BR 482, com definição de Zona Residencial Um (ZR1) para zoneamento perante o uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.	Vereadores Osvaldo César da Silva e Eustáquio Cândido da Silva
Projeto de Lei 056/2021	Torna obrigatória a instalação de telas ou redes de proteção ao longo de pontes e viadutos localizados no perímetro urbano de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Osvaldo César da Silva
Projeto de Lei 057/2021	Dá denominação às vias públicas do Bairro Santa Tereza; acrescenta o inciso CVI ao art. 3º, e o §106, com seus incisos de I ao XII, ao ART. 4º; bem como altera os incisos II, VI e VIII, do §49, e o inciso XI, do §85, ambos do art. 4º; e revoga o inciso LVI, do §85, do art. 4º, todos da lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete, sendo incluídos o Bairro Santa Tereza e seus logradouros à referida Lei.	Todos os Vereadores

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681